

ACORDO BRASIL-SANTA SÉ

Antônio Carlos D’ELBOUX*

Francisco Rafael FERREIRA¹

RESUMO

O texto comenta o Acordo Brasil-Santa Sé, salientando a caminhada feita desde a separação da Igreja e do Estado, quando o Brasil passa a ser um Estado laico, até a regulamentação da personalidade jurídica da Igreja Católica. O nome acordo foi preferido ao de concordata por retratar melhor os avanços históricos das relações diplomáticas entre os dois países. O Acordo tem um preâmbulo, onde se estabelece as condições em que foi elaborado, e vinte artigos, baseados no ordenamento jurídico brasileiro e no Código de Direito Canônico e nos ensinamentos do Concílio Vaticano II. São destacadas as relevâncias de alguns artigos para a República Federativa do Brasil e de outros para a Igreja Católica. Este Tratado Internacional não privilegia a Igreja Católica, mas salienta a colaboração mútua entre as partes, ressaltando a laicidade do Estado, apesar da maioria do povo ser religiosa.

Palavras chave: Acordo, Igreja Católica, República Federativa do Brasil, personalidade jurídica, Estado laico e colaboração mútua.

INTRODUÇÃO

A principal razão “para o estabelecimento desse Acordo está na necessidade de dar uma certeza jurídica sólida à Igreja Católica presente no Brasil e a todas as suas Instituições, não apenas por suas atividades religiosas e sociais, mas em primeiro lugar para a definição de sua própria identidade, no ordenamento jurídico e no quadro institucional do País” (BALDISSERI, 2011, p. 160). O estabelecimento do Acordo

* Mestre em Ciências da Comunicação (USP), bacharelado em direito pelo Centro Universitário de Araras “ Dr. Edmundo Ulson” -UNAR, e-mail: acdelboux@uol.com.br.

¹ Posgraduado em Direito do Estado, Posgraduado em Direito Ambiental e Urbanístico. Professor Centro Universitário de Araras “ Dr. Edmundo Ulson” –UNAR .Artigo apresentado para aproveitamento da disciplina de Direito Internacional II, ministrada pelo Professor Francisco Rafael Ferreira. franciscorafa@aasp.org.br

Brasil-Santa Sé foi “um evento marcante e constitutivo para ambas as instituições e se coloca como sinal de profícua colaboração em favor dos cidadãos brasileiros e do bem comum da Nação” (BALDISSERI, 2012, p. 25).

Na Igreja Católica se distingue três entidades distintas que “são verbal e conceitualmente diferentes” (BALDISSERI, 2011, p. 24): o Estado da Cidade do Vaticano, a Santa Sé e a própria Igreja Católica. O Estado da Cidade do Vaticano “é uma realidade jurídica com todos os direitos e prerrogativas de um Estado, cuja finalidade é assegurar para a Santa Sé, mediante as garantias de seus limites territoriais, o exercício livre e independente de sua Missão Espiritual Universal” (BALDISSERI, 2011, p. 25). A Santa Sé ou Sé Apostólica é o Ministério do Papa em sua dupla função: Pastor da Igreja Universal e Chefe do Estado da Cidade do Vaticano. A Igreja Católica é aquela alicerçada sobre os Apóstolos com a missão de anunciar e testemunhar Jesus Cristo.

Na estrutura da Igreja Católica são encontrados elementos de comparação, como ensina Baldisseri (2011, p. 29):

o modelo pontifício contém um elemento monárquico na autoridade suprema do Romano Pontífice, embora ele não seja hereditário, mas eletivo. Existe um elemento aristocrático: o episcopado, por direito divino, exclusivo dos clérigos. O caráter oligárquico destacou-se especialmente nos tempos de maior concentração de poderes na Igreja; mas esta foi uma situação passageira. A descentralização, que já existia no primeiro milênio, reaparece com maior evidência após o Concílio Vaticano II. O elemento democrático se evidencia no fato de a assim chamada Hierarquia surgir de todas as classes e condições sociais dos povos. Isso se aplica também ao Papado.

Há uns 20 anos a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil começou a propagar que se estabelecesse um tratado diplomático entre o Brasil e a Santa Sé, mas as tratativas diretas para o Acordo iniciaram somente em setembro de 2006, consumindo dois anos de trabalho, em um “relacionamento de franqueza e de profícuo entendimento, a fim de chegar a conclusões aceitáveis e convenientes ao bem comum, respeitando a

independência e a autonomia das partes” (BALDISSERI, 2011, p. 60). É certo que o Brasil é um Estado laico, mas sua Constituição foi promulgada sob a proteção de Deus.

HISTÓRICO DAS RELAÇÕES ENTRE BRASIL E SANTA SÉ

O estabelecimento das relações diplomáticas entre dois países é “o maior ato jurídico de reconhecimento e de convergência de interesses comuns para o bem-estar, o progresso e a paz das Instituições em questão” (BALDISSERI, 2012, p. 83). A Diplomacia Pontifícia “não só é a mais antiga, mas é uma das mais apreciadas do mundo, com sua presença em todos os Estados e Organizações Internacionais, principalmente na ONU e suas Agências, como UNESCO, FAO e outras” (BALDISSERI, 2011, p. 18). A Diplomacia Vaticana ensina Baldisseri (2011, p. 21):

suscita crescente interesse nos próprios âmbitos institucionais por adquirir um espaço sempre maior nas negociações bilaterais e multilaterais e nas relações públicas, assim como uma curiosidade intelectual, que passa por uma pontual doutrina jurídica e estudos de pesquisa acadêmica e científica. Etimologicamente, o termo “pontifícia” identifica a especificidade da Diplomacia da Santa Sé, que se refere a uma entidade de relevância internacional de particular interesse e importância, que é a Igreja Católica.

As relações diplomáticas no Brasil datam a partir da sua independência, em 07 de setembro de 1822, e o Brasil foi um País confessional no período imperial, passando a Estado laico desde a queda do Império, em 1889.

Baldisseri (2012, pp. 11-12) ensina:

Com a proclamação da República, a 15 de novembro de 1889, o Brasil inaugurou uma nova era de sua história, ao lado de outros Estados modernos, e as relações entre Igreja e Estado não puderam deixar de serem envolvidas no horizonte da “modernidade”, com resultados da maior importância em campo institucional. Menos de dois meses depois daquela data, o Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do

Governo Provisório, publicou um Decreto em matéria religiosa, Decreto n. 119, de 7 de janeiro de 1890, que definiu o novo *status* jurídico da Igreja Católica e das outras confissões religiosas no país. Este preceito governamental, porém, não passava de uma declaração de princípios concernentes à liberdade religiosa, à garantia de livre culto, à prestação de assistência religiosa, e à não interferência do Estado nos assuntos de Igreja, deixando aberta a provisão de uma necessária e adequada regulamentação.

Após a separação da Igreja do Estado, “sobrevieram uma série de dúvidas em relação à situação jurídica da Igreja no Brasil” (AGUILLAR, 2015, p. 98). Para superar tais questionamentos, a Santa Sé “diligenciou-se em tentar negociar um acordo bilateral entre as partes, com uma primeira tentativa formal nesse sentido sendo realizada durante o segundo governo do presidente Vargas” (AGUILLAR, 2015, p. 98). Aguillar (2015, p. 101) afirma:

Não há dúvidas de que o Estado brasileiro, desde a edição do Decreto n. 119-A, de 1890, seja laico. A laicidade do Estado, todavia, não deve ser confundida com “laicismo”. Em outras palavras, o fato de o Estado não possuir uma religião oficial não implica que ele deva ser hostil ou combater as religiões; até porque o estado é que é laico, mas não o seu povo. Muito pelo contrário, constatamos que o constituinte brasileiro levou a religião em alta consideração ao redigir nossa Carta Magna.

As fontes reguladoras para a Santa Sé é o Código de Direito Canônico e o Concílio Vaticano II e para a República Federativa do Brasil é o seu ordenamento jurídico. A Santa Sé e o Brasil são signatários da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961, respectivamente em 1964 e em 1965. A outra Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados foi assinada pela Santa Sé em 1977 e pelo Brasil em 2009. “A referência explícita à Convenção de Viena no Tratado é de particular relevância jurídica, enquanto se declara uma vez mais a capacidade jurídica dos sujeitos em questão, anulando qualquer equiparação ou assimilação jurídica da Santa Sé com confissões religiosas ou religiões, que são instituições de direito interno” (BALDISSERI, 2012, p. 100)

Dois eventos marcaram a história recente das relações diplomáticas entre Brasil e Santa Sé: o Acordo sobre a Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 3 de outubro de 1989, e este Acordo que estamos estudando e que foi assinado no dia 13 de novembro de 2008 na Sala dos Tratados do Palácio Apostólico do Vaticano, na presença do Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, e do Secretário de Estado do Vaticano, Cardeal Tarcisio Bertone, pelo arcebispo Dom Dominique Mamberti, Secretário para as Relações da Sé Apostólica com os Estados, e por Celso Amorim, Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Foi aprovado pelo Congresso Nacional do Brasil no dia 7 de outubro de 2009 e houve a Troca dos Instrumentos de Ratificação no Vaticano no dia 10 de dezembro de 2009, “tornando-o vigente no campo internacional” (BALDISSERI, 2011, p. 27) e finalmente a Promulgação do Acordo no Brasil foi efetuada pelo Presidente da República, com o Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

O andamento das negociações, conforme Baldisseri (2011, pp. 166-167),

demonstrou a boa disposição do Governo. Obviamente, não podia faltar algumas dificuldades, sobretudo porque se tratava de mediar as exigências, de um lado, de uma Igreja viva e variegada como a do Brasil – a maior do mundo, em termos de fiéis – e, de outro, de uma Administração pública de dimensões gigantescas. Basta pensar que os pontos previstos no Acordo envolveram as competências de onze Ministérios, além de outras Entidades públicas, sem contar a Presidência da República.

“ACORDO” EM LUGAR DE “CONCORDATA”

Ao ser dado o nome *Acordo* ao Tratado no lugar de *Concordata*, procurou “evitar qualquer conotação imprópria que uma visão superficial da história pudesse insinuar, em desarmonia com o evidente sentido de que o Tratado supõe clara distinção e autonomia entre Estado e Igreja e de laicidade daquele” (BALDISSERI, 2011, p. 91). Propositadamente foi evitado o “termo tradicionalmente ligado, no Brasil, a instituto falimentar” (BALDISSERI, 2011, p. 91). O Acordo não pretende salvar de qualquer aspecto de crise a relação do Estado Brasileiro com a Santa Sé. Ele “consolida posições

já estabelecidas em vários setores da organização político-jurídica brasileira, estruturando-as num documento único” (BALDISSERI, 2011, p. 92).

Moraes (2011, p. 62) mostra que, em se tratando do Estado laico,

a mudança das circunstâncias históricas como o aparecimento da pluralidade no seio da sociedade ocidental, a atenuação do ranço antirreligioso com que o Estado laico nasceu e o aprofundamento doutrinal do Concílio permitiram que a Igreja Católica mudasse o seu juízo sobre ele. Mas há uma razão maior mais de fundo que explica por que a Igreja Católica vê atualmente com bons olhos a laicidade do Estado. Aprová-la é muito condizente com a mais antiga tradição católica, significa de algum modo voltar às origens, pois a laicidade, em boa medida, representa um desdobramento atual da grande novidade que o Cristianismo trouxe às relações entre religião e poder político: a separação de ambos.

O termo Acordo “entra facilmente em sintonia com a linguagem da laicidade, evidenciando mais ainda a autonomia recíproca e a independência entre Igreja e Estado, que vivem uma colaboração sadia” (BALDISSERI, 2011, p. 162). Este Acordo não visa obter nenhum privilégio para a Igreja Católica. Sobre ele BALDISSERI (2012, pp. 95-96) diz:

ao contrário, em alguns pontos, bate-se por direitos extensivos a todas as confissões religiosas, reafirma a paridade jurídica das denominações e volta-se ora ao objetivo de garantir e fomentar a liberdade de crença, no exato pressuposto de que a religião é um valor superior acolhido pela ordem interna brasileira.

Aguillar (2015, p. 102) esclarece que, em sendo a Igreja Católica, na condição de Santa Sé,

dotada de personalidade de direito internacional, esse acordo assume, contudo, no seu caso, a dignidade especial de tratado internacional, o que constitui uma simples peculiaridade do catolicismo em face das

demais crenças, que podem firmar contratos semelhantes no âmbito interno.

É bom tomar consciência que, após vários anos de estudos e análises, está para ser submetido à aprovação do Plenário no Senado Federal um Projeto de Lei da Câmara Federal com o número 160, de 2009, conhecido como Projeto da Lei Geral das Religiões, dispondo sobre as garantias e os direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, iniciado a partir de discussões sobre o Acordo Brasil-Santa Sé por parte de líderes de outras religiões.

CONTEÚDO DO ACORDO

O Tratado é constituído por vinte artigos e por um Preâmbulo. O costume de se ter um Preâmbulo no início de um Tratado “provém, principalmente, da tradição jurídica romano-germânica, que antepõe às Leis maiores informações e valores que guiem a composição do Texto” (BALDISSERI, 2012, p. 29). “No Direito Internacional está consagrada a praxe de que as Cartas, Pactos ou Tratados sejam introduzidos por um Preâmbulo” (BALDISSERI, 2012, p. 30). “O Preâmbulo constituiu-se de 8 itens, nos quais se encontram os pontos básicos subjacentes ao tratado, como a designação e as intenções das Altas Pares Contratantes, as fontes jurídicas, as motivações, os princípios orientadores” (BALDISSERI, 2011, p. 97).

Os artigos falam sobre as relações diplomáticas entre o Brasil e a Santa Sé, o direito da Igreja Católica de desempenhar sua missão apostólica, a personalidade jurídica das instituições eclesásticas, as questões da sede do bispo e do segredo confessional, a imunidade e filantropia no Brasil, dos bens culturais da Igreja Católica, proteção dos lugares de culto, liturgias, objetos e símbolos religiosos, da assistência aos impedidos de acesso às práticas religiosas, reconhecimento de títulos acadêmicos, da educação, da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas, dos efeitos civis do casamento religioso, da garantia de espaços para fins religiosos, da laicidade do estado, do visto para missionários, situação trabalhista dos sacerdotes e religiosos, da implementação e interpretação do Acordo e da assistência religiosa nas Forças Armadas.

O alcance do Acordo “consagra história, religião, cultura, política, ética e vida social, sob o signo do catolicismo e de seus valores” (BALDISSERI, 2012, p. 94). Os artigos 9º e 10º tratam de temas relacionados à Educação. No artigo 9º são reconhecidos os títulos acadêmicos e as qualificações fornecidos pela Santa Sé. No artigo 10º a Igreja coloca suas instituições de ensino a serviço da sociedade brasileira. O artigo 12 fala sobre o ensino religioso, sabendo que educação religiosa é sempre confessional, pois não existe um ensino aconfessional que seria transmitir um ensino religioso para qualquer religião. O ensino religioso por natureza é confessional. Impor um ensino aconfessional é um absurdo, pois estaria ofendendo a Constituição Federal. Os católicos que desejarem que seus filhos tenham educação católica têm o direito que eles façam esta disciplina que não será imposta para os de outras crenças e, nem mesmo, para os católicos que não a queiram.

ARTIGOS RELEVANTES PARA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: 6º, 8º, 16º E 20º.

O artigo 6º versa sobre Bens Culturais da Igreja Católica. O conceito “bem cultural” foi utilizado pela primeira vez com finalidade jurídica pela UNESCO na Convenção de Haia, em 14 de maio de 1954, a fim de protegê-los em caso de conflitos armados. O termo “patrimônio cultural” começou a ser usado também pela UNESCO na Convenção de Paris, em 16 de novembro de 1972, no sentido de proteger o patrimônio mundial, cultural e natural.

Baldisseri (2012, p. 224) diz:

A Igreja foi sempre promotora da cultura, valorizadora das artes, das quais foi sempre mecenas ilustre e histórica. Não por acaso a maioria das obras de arte nasceu nas Igrejas, ou entre os muros de mosteiros e de conventos, e quando os artistas saíram daqueles lugares para fazer seus laboratórios (*botteghe*) fizeram-nos sempre em conexão com homens da Igreja, os maiores promotores de obras quase sempre destinadas ao culto; não por acaso os grandes artistas, de fé e de cultura cristã, se inspiraram em temas, personagens, lugares que se referem à religião cristã e católica

No Patrimônio Mundial Cultural e Natural da Humanidade da UNESCO “figura uma relação dos Patrimônios culturais brasileiros, na qual aparecem monumentos históricos pertencentes à Igreja Católica” (BALDISSERI, 2012, p. 237). O Acordo, diz Baldisseri (2012, p. 252):

cristaliza a antiga colaboração que a Igreja sempre prestou aos poderes públicos no esforço comum por preservar os bens culturais por ela abrigados. Há, sem dúvida, coincidência de propósitos entre a ordem jurídica brasileira e a disposição concreta da Igreja de zelar com cuidado especiais a manutenção dos propósitos originais das obras sacras permitindo – ao preservar o valor encantador do belo – a toda a população reconduzir-se ao Bem Supremo – ao Divino – e, ao mesmo tempo, rememorar os marcos que definem a história do povo brasileiro de anelo pelo Altíssimo.

O artigo 8º fala da Assistência Católica aos impedidos de acesso às práticas religiosas, querendo que os doentes, os presos, os idosos em casas de repouso, possam receber assistência religiosa por parte das igrejas. “De modo amplo, a Constituição assegurou aos aderentes de religiões diversas a assistência de que o artigo em tela cuida” (BALDISSERI, 2012, p. 274). “A Igreja, pelo Acordo, assume a obrigação, agora também civil, de cumprir pontualmente a missão de caridade em que se traduz a assistência religiosa” (BALDISSERI, 2012, p. 288). Branco (2012, pp. 283-284) diz:

Não deve ser imposto aos Prelados Católicos, identificados pela sua vestimenta ou por cartão de identidade, ou conhecidos, como tais, pelos agentes que gerem esses estabelecimentos, nenhuma exigência de cadastramento prévio. Toda a burocracia desnecessária, que embarace ou onere a prestação da assistência religiosa, deve ser tida como destoante dos termos do art. 8º do Acordo, por frustrar a pronta satisfação do bem que tutela.

Branco (2012, p. 287) ensina sobre o mencionado artigo:

Adiante-se não ser legítimo inviabilizar a assistência religiosa como punição ao interno, nem o regime de segregação há de obstar a assistência do sacerdote católico – afinal a assistência é garantida

justamente para quem não dispõe de liberdade para obtê-la por si. Tampouco será admissível a proibição do encontro do sacerdote católico como paciente terminal ou em risco de morrer, para que sejam ministrados os sacramentos pertinentes – e isso a qualquer hora, em qualquer lugar em que o paciente se encontre mantido. A gravidade da situação do paciente católico não pode ser razão aceitável para que lhe sejam negados os últimos ritos, até em respeito à convicção católica de que a vida espiritual não se esgota na existência física e de que a esperança sobrenatural triunfa sobre a realidade das finitudes temporais.

O artigo 16 versa sobre a laicidade do Estado. A Santa Sé tem Tratados regulando as relações da Igreja Católica com praticamente todos os países do mundo, pois são 178 países com quem mantém relações diplomáticas. Tais Acordos têm a categoria de tratados internacionais, “que passam a integrar o Direito Interno de cada país signatário” (MARTINS FILHO, 2012, p. 354). É ainda Martins Filho (2012, p. 354-357) quem diz:

As **relações** entre o **temporal** e o **espiritual** nunca foram simples ao longo da história. Basicamente **quatro posturas** se têm verificado ao longo dos tempos nesse campo:

a) Integrismo ou Clericalismo – confusão das duas esferas, gerando **Estados Confessionais ou Teocráticos**, nos quais a ordem jurídica estatal abrange também as questões religiosas, havendo uma religião oficial do Estado, com maior ou menor restrição da liberdade religiosa e interferência mútua de Estado e Igreja (o fenômeno é mais notável nos países islâmicos e nas teocracias da Antiguidade).

b) Estado Laico – aquele em que há separação entre as duas esferas, com autonomia do Estado e da Igreja, mas relação de mútua cooperação, respeitada a liberdade religiosa e o pluralismo religioso, sem uma religião estatal, tal como se verifica no Brasil, onde a Constituição Federal de 1988 previu, em seus arts. 5º, VI, e 19, I, a independência e a colaboração entre o Estado brasileiro e as

confissões religiosas existentes no País, com a garantia da liberdade religiosa.

c) Laicismo Anticlerical – absoluta separação das duas esferas, com repúdio à tradição religiosa, colocada como elemento a ser vivenciado exclusivamente na esfera privada do indivíduo, sem qualquer manifestação pública externa (sinalização nesse sentido se deu na discussão sobre a inclusão de Deus e da menção à tradição cristã na Constituição Europeia, repudiada por parte dos países da União Europeia).

d) Ateísmo – negação da esfera espiritual, com base na ideologia marxista do materialismo dialético, gerando os **Estados Ateus**, nos quais se verifica a oposição ativa a qualquer religião e a perseguição a instituições e líderes religiosos (exemplos típicos foram a União Soviética e os regimes comunistas da Albânia, Mongólia e Camboja; atualmente sofre-se restrições no campo religioso na Coreia do Norte e República Popular da China).

A laicidade do Estado, segundo Martins Filho (2012, p. 362):

tem seu berço e gênese precisamente com o **cristianismo**, pela distinção nítida das duas esferas (“Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”, mal compreendida ao longo dos séculos, pela tentação sempre presente de se impor a doutrina cristã pelo braço do estado ou de se aproveitar da autoridade moral da Igreja para se alcançar fins políticos do Estado.

O artigo 20 fala sobre a Assistência religiosa nas Forças Armadas, consolidando o Acordo sobre este assunto, de 3 de outubro de 1989, estabelecendo que “sua tutela é um dever do Estado e sua efetivação uma obrigação da Igreja em favor dos militares católicos” (BARROS, 2012, p. 413) que tem o direito de receber, “na caserna, a devida assistência religiosa, moral e espiritual dos ministros sagrados de sua Igreja” (BARROS, 2012, p. 448).

ARTIGOS ESSENCIAIS PARA A SANTA SÉ: 2º, 3º, 5º E 12º

O artigo 2º determina o direito da Igreja Católica de desempenhar sua missão apostólica, “vez que traduz a aplicação absoluta do princípio da liberdade religiosa no País” (OLIVEIRA, 2012, p. 108). Segundo Oliveira (2012, p. 130):

O entendimento dominante e acolhido pelos órgãos de fiscalização da constitucionalidade é que os princípios constitucionais se compadecem com um tratamento diferenciado das várias confissões, em razão do modo como elas se encontram difundidas entre as pessoas ou do peso real que têm na sociedade. O que não admitem, em caso algum, é um tratamento privilegiado ou, ao invés, discriminatório desta ou daquela confissão.

O artigo 3º do Acordo constitui “o núcleo fundamental e a razão basilar da estipulação do Tratado em exame, em quanto corresponde à exigência primária da Igreja no Brasil de dar sólida e definitiva certeza jurídica, num texto de tamanha envergadura legal, à sua identidade institucional e àquela de suas instituições internas, de acordo como Direito Canônico, que constitui a sua regulamentação interna, e no respeito do ordenamento jurídico brasileiro” (SPRIZZI, 2012, p. 138).

Sprizzi (2012, pp. 161-162) esclarece:

A Igreja, de fato, precisava de mais firme e incontestável certeza jurídica, sendo que a realidade diária, muitas vezes, era bem distante daquela correta interpretação da doutrina e da jurisprudência que o erudito Parecer do Consultor-Geral justamente consagrava. As dúvidas interpretativas difusas em vários níveis causavam frequentes embaraços à vida das dioceses, paróquias e outras instituições, especialmente nos cartórios e nos ambientes bancários e burocráticos, que não raramente contestavam a personalidade jurídica delas e pretendiam que elas apresentassem “estatutos civis”, advogando-se a faculdade de julgar a conformidade das normas internas das instituições eclesiais (ditadas pelo Direito Canônico) às exigências do ordenamento jurídico civil, assim como por eles erroneamente interpretado.

O artigo 5º trata das questões de imunidade tributária e filantropia. A respeito das imunidades a Igreja Católica goza das mesmas imunidades, isenções e benefícios atribuídos às demais instituições de assistência social e educacional, observada a legislação brasileira. O artigo 12 determina que continuará em vigor o que que era praticado “em todas as nossas Paróquias, quando os nubentes requerem os efeitos civis do seu casamento religiosa: a preparação prevista pela lei brasileira no cartório civil, paralela à preparação da documentação canônica, e o ulterior registro no mesmo da ata de casamento canônico” (GUIMARÃES, 2012, p. 336).

O Acordo estabelece “modalidades para o reconhecimento de uma atividade interna própria da Igreja – o julgamento sobre a validade dos matrimônios canônicos – dando-lhe uma efetividade no ordenamento civil, quando tais matrimônios tiverem também valência perante o Estado” (GUIMARÃES, 2012, p. 337). Com isso “aplica-se, assim, às sentenças eclesiásticas o mesmo tratamento conferido às sentenças de qualquer outro país, conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro” (GUIMARÃES, 2012, p. 338).

CONCLUSÃO

A laicidade do Estado, como se encontra na Constituição Federal, não significa profissão obrigatória de ateísmo, mas, segundo Guimarães (2012, p. 344):

respeita e promove os autênticos valores religiosos, que constituem raiz indiscutível da nossa identidade e da nossa cultura. Para a Igreja, reconhecer a laicidade do estado significa não pretender privilégios exclusivos ou assumir uma ingerência direta nas coisas públicas, mas exigir – de fato e de direito – liberdade plena para exercer seu papel religioso.

O Acordo Brasil-Santa Sé ainda tem em aberto o caminho para sua implementação, nas palavras de Guimarães (2012, p. 344):

através de marcos reguladores que especifiquem e detalhem melhor o modo de proceder para a obtenção de cada uma das matérias reguladas pelo Acordo. Com entusiasmo e otimismo, também este caminho será

percorrido pela boa vontade e aplicação de ambas as partes contratantes.

Este Acordo foi um passo importante nas relações diplomáticas entre os dois países, não obstante faltarem muitas regulamentações nos seus conteúdos. Hoje os agentes de pastoral da Igreja Católica têm uma legislação consolidada para ser invocada quando surgem incompreensões ou dificuldades no exercício de suas funções religiosas. Pode-se questionar essa ou aquela atitude ou uns e outros agentes de pastoral da Igreja Católica, mas seu conjunto muito colabora, desde o descobrimento, com o Brasil, principalmente através de hospitais, casas de atendimentos a vítimas da Aids, asilos, creches, escolas, dispensários e leprosários, entre outros.

Como se vê no texto, o Acordo não privilegiou a Igreja Católica, mas a reconheceu como uma excelente parceira em muitas áreas de atuação mútua, como educação, saúde, cultura. Em muitas cidades das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, se se tirasse a presença da Igreja Católica, o atendimento social à população estaria reduzido em mais de cinquenta por cento. Este Acordo mostra o alto nível das relações diplomáticas entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé que chegaram a este brilhante tratado internacional, respeitando os ordenamentos jurídicos de ambos os países e estabelecendo colaborações mútuas e tornando-se exemplo para novos tratados envolvendo a Santa Sé, que, com o tempo, passou a admitir a laicidade dos Estados, não obstante o povo, em sua imensa maioria, seja religioso.

REFERÊNCIAS

- AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil-Santa Sé.** São Paulo: LTr, 2015.
- BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções.** São Paulo: LTr, 2011.
- BARROS, José Francisco Falcão de. Assistência Religiosa nas Forças Armadas. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado.* São Paulo: LTr, 2012.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Assistência Católica aos impedidos de acesso às Práticas Religiosas. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado.* São Paulo: LTr, 2012.



GUIMARÃES, Fernando José Monteiro. O Matrimônio no Acordo Brasil-Santa Sé. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: Aspectos Relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012.

MORAES, Rafael José Stanziona de. A Igreja Católica e o Estado Laico. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; NOBRE, Milton Augusto de Brito (coords.). *O Estado Laico & A Liberdade Religiosa*. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros de. Direito de Desempenhar a Missão Apostólica. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Carlos Antônio da. Entenda passo a passo o Acordo entre Brasil e Santa Sé. *Canção Nova*, Cachoeira Paulista, jan. 2014. Disponível em: <<http://noticias.cancaonova.com/entenda-passo-a-passo-o-acordo-entre-brasil-e-santa-se>>. Acesso em: 22.abr.2016.

SPRIZZI, Marco. Personalidade Jurídica. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012.